



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503026-93.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LUCAN DE SEIXAS VAZ MUNIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.727

Apelação nº 1503026-93.2024.8.26.0032

Apelante: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Apelado: **LUCAN DE SEIXAS VAN MUNIZ**

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araçatuba

Magistrada: Dra. Camila Paiva Portero

Remessa Necessária

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO CPAP. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I. Caso em exame

1. **Apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP contra sentença que julgou procedente a ação ordinária, condenando a apelante ao fornecimento gratuito do equipamento CPAP ao apelado, que sofre de síndrome da apneia obstrutiva crônica.**
2. **A sentença também determinou o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do apelado.**

II. Questão em discussão

3. **A questão em discussão consiste em saber se: (i) o apelado comprovou a necessidade do fornecimento do equipamento CPAP; e (ii) a apelante demonstrou a impossibilidade de atender ao pedido.**

III. Razões de decidir

4. **O apelado comprovou a necessidade do equipamento CPAP, conforme prescrição médica e documentação nos autos.**
5. **O direito à saúde é garantido constitucionalmente, e a Administração Pública deve assegurar o acesso a tratamentos necessários.**
6. **A alegação da apelante sobre a impossibilidade de fornecimento não se sustenta, pois não pode o Estado se eximir de sua obrigação constitucional.**
7. **A fixação dos honorários advocatícios foi realizada de forma equitativa, considerando a natureza da causa e a sucumbência da apelante.**

IV. Dispositivo e tese

8. **Nego provimento à apelação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, com a majoração dos honorários advocatícios devidos ao patrono do apelado, em mais R\$ 1.000,00 (um mil reais),**

além dos R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixados em primeiro grau, de acordo com o art. 85, §11, do CPC. 9. Tese de julgamento: 1. O direito à saúde é fundamental e deve ser garantido pelo Estado. 2. A Administração Pública não pode se eximir de fornecer insumos necessários ao tratamento de saúde.

Trata-se de **apelação** interposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** contra a r. **sentença** (fls. 68/77), proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada por **Lucan de Seixas Van Muniz** em face da apelante, que, tornando definitiva a tutela antecipada de urgência (fls. 31/32), **julgou procedente a ação**, para **condenar** a apelante ao fornecimento gratuito do equipamento CPAP, sem vinculação a marca e enquanto houver necessidade e de acordo com prescrição médica recente. Em razão da sucumbência, a apelante foi **condenada** ao pagamento das custas/despesas processuais eventualmente adiantadas pelo apelado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono deste no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixados por equidade, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Alega a apelante no presente recurso (fls. 81/90), em síntese, que não está comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no TEMA nº 106, de 04/05/2.018, do Superior Tribunal de Justiça, eis que o apelado não comprovou ser indispensável o tratamento requerido, e sua impossibilidade de substituição por algum outro fornecido pelo SUS, tampouco demonstrou sua incapacidade financeira. Requer a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 94/103), o apelado alega, em síntese, que a necessidade e a urgência do insumo pleiteado foram devidamente comprovadas nos autos. Sustenta que incumbe ao Poder Público garantir o direito à saúde aos que não possuam condições de

suportar os gastos por si próprios. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, somente no efeito devolutivo, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Considero interposta a remessa necessária, por se tratar de condenação em valor incerto, nos termos do artigo 496, inciso I e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil¹.

Extrai-se dos autos que o apelado ajuizou **ação ordinária** em face da apelante, pretendendo o fornecimento gratuito do **equipamento CPAP** para o tratamento de sua saúde, pois sofre com a síndrome da apneia obstrutiva crônica de grau acentuado.

Cumprе destacar, de pronto, que não é o caso de se analisar a presença dos requisitos estabelecidos no TEMA nº 106, de 04/05/2.018, do Superior Tribunal de Justiça², em relação ao fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, pois o apelado pleiteia o fornecimento de insumo de saúde (equipamento CPAP).

Pois bem, em que pesem os inúmeros entraves e justificativas para não atender à necessidade de tratamento de saúde do

¹ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I. proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

§ 3º. Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de **valor certo e líquido** inferior a: (negritei)

² TEMA nº 106, de 04/05/2.018, do STJ. A concessão dos **medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS** exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

I. Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

II. Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

III. Existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. (negritei)

apelado, os argumentos da apelante não podem prosperar.

A documentação juntada aos autos (fl. 14) demonstra que o apelado sofre com a síndrome da apneia obstrutiva crônica de grau acentuado e necessita do equipamento CPAP para o tratamento de seu quadro de saúde.

Imperioso, dessa forma, que se garanta o insumo de saúde prescrito ao apelado, sob pena de ofensa ao direito social fundamental à saúde, assegurado constitucionalmente³. Além disso, o dever do Estado em garantir o acesso universal e igualitário ao direito à saúde é previsto na Constituição Federal, em seu artigo 196, que assim dispõe o fundamento do Sistema Único de Saúde - SUS:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (negritei e sublinhei)

Ressalte-se que o tratamento pleiteado na exordial é objeto de prescrição médica atestando ser imprescindível ao combate do quadro patológico apresentado pelo apelado e os documentos acostados aos autos atestam não ter este condições financeiras para fazer frente ao custo do tratamento que precisa (fl. 27/28).

Como se sabe, a prescrição feita por profissional da saúde particular ou do serviço público, se presta a comprovar a necessidade do tratamento em questão, não cabendo à Administração Pública, nem ao Poder Judiciário, em regra, discuti-la, uma vez que estaria adentrando na área de competência exclusiva da medicina. Nesse sentido, precedente do C.

³ Art. 6º. São **direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (negritei)

Superior Tribunal de Justiça:

O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado. **(Decisão monocrática proferida pelo Min. Mauro Campbell Marques, no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, j. em 08/05/2.009)**

Ademais, incumbe ao Poder Judiciário, sem ofensa ao princípio da separação dos poderes, mandar e fazer com que se cumpra a lei e a Constituição. Se o Estado-Administração não as cumpre, a própria Constituição Federal indica a jurisdição como meio de forçar o cumprimento da obrigação conforme seu artigo 5º, inciso XXXV⁴.

Assim, a decisão que assegura à parte o respeito a um direito não configura indevida ingerência do Judiciário em poder discricionário do Executivo, mas simples exercício de sua missão constitucional de fazer cumprir e respeitar as normas legais em vigor.

A administração não pode eximir-se de sua obrigação sob pretextos como necessidade de fixação de verbas para os atendimentos dos serviços de saúde, alto custo ou padronização de medicamentos ou insumos de saúde, ou mesmo prejuízo ao restante da população, pois tais argumentos não afastam a sua obrigação constitucional prevista, como já citado.

⁴ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XXXV. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...).

Além disso, os princípios da unidade e da universalidade orçamentária não vedam os créditos extraorçamentários, que autorizam despesas não fixadas na Lei Orçamentária Anual, sejam os de natureza suplementar, sejam os de natureza especial, vale dizer, aqueles destinados a satisfazer necessidades novas e para as quais não havia dotação orçamentária.

Dessa forma, havendo prova suficiente da situação do apelado, portadora de doença que exige tratamento, e sendo o tratamento prescrito o necessário à sua sobrevivência, justifica-se acolher seu pedido com prioridade, pois a omissão, além de ofender ao já citado direito constitucional à saúde, pode até, em tese, representar insuperável ofensa ao princípio maior do natural direito à vida, inscrito no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal (já citado em nota de rodapé anterior).

Por fim, a orientação desta C. 3ª Câmara de Direito Público, confirma o entendimento de que os elementos trazidos à baila são suficientes para reconhecer o direito subjetivo individual à saúde do apelado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE DIETA ENTERAL EXCLUSIVA PARA PACIENTE COM SEQUELA DE AVC – Inadequação da via eleita – Não configuração – Configurada responsabilidade do Estado – Arts. 6º, 196 e 203, IV, da CF/88 e art. 219 da Carta Paulista – Presente a necessidade de se proteger o bem maior que é a vida – O direito à saúde é direito constitucional basilar e de atendimento imposterável – Confirmado o direito líquido e certo do Apelado – Sentença mantida – Recursos não providos. **(Apelação / Remessa Necessária nº 1001713-58.2023.8.26.0625; Rel. Des. Marrey Unt; Órgão Julg.: 3ª Câ. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 21/08/2.023; Data de Reg.: 21/08/2.023)**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSTITUCIONAL – DIREITO À

SAÚDE – INSUMOS – DIETA LÍQUIDA, HIPERCALÓRICA E HIPERPROTEICA – Administração pública que deve suportar determinados gastos não previstos especificamente, mas que constituem sua responsabilidade – O art. 196 da CF é norma de eficácia imediata, independentemente, pois, de qualquer normatização infraconstitucional para legitimar o respeito ao direito subjetivo material à saúde, nele compreendido o fornecimento de medicamentos, aparelhos ou tratamentos – Na hipótese, e de acordo com a prescrição médica assinada por profissional, assim como laudo do perito judicial, constata-se ser o interessado, de fato, portador da enfermidade que a acomete, assim como necessitar do tratamento recomendado, e não possuir condições financeiras de arcar com os custos deste decorrente – Tema 106 do STJ inaplicável, uma vez que o pleito se refere ao fornecimento de insumos e não de medicamento – Sentença mantida – Recurso não provido. **(Apelação Cível nº 1016829-82.2022.8.26.0482; Rel. Des. Camargo Pereira; Órgão Julg.: 3ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 30/06/2023; Data de Reg.: 30/06/2023)**

MEDICAMENTOS, INSUMOS E SERVIÇO DE ENFERMAGEM DE ATENDIMENTO DOMICILIAR – Portadora de sequela de AVC isquêmico (CID: I69, R32) – Pleito de fornecimento de medicamentos, insumos e serviço de atendimento domiciliar de que necessita para o seu tratamento – Admissibilidade – Direito fundamental à vida assegurado – Aplicação do art. 196, da Constituição Federal e art. 223, inciso V, da Constituição Estadual – Recurso Oficial improvido. **(Remessa Necessária Cível nº 1004662-26.2017.8.26.0541; Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julg.: 3ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 18/07/2019; Data de Reg.: 18/07/2019)**

Note-se, ademais, que, no caso em testilha, o apelado pleiteia o fornecimento do insumo de saúde sem vinculação à marca, o que evidencia que não está se privilegiando este em prejuízo dos demais beneficiários da rede pública de saúde, vale dizer, o apelado usará o insumo necessário para a sua sobrevivência com o menor custo possível para o Poder Público.

Convém reiterar, por fim, que não há violação ao quanto determinado no TEMA nº 793, de 23/05/2019, do Supremo Tribunal

Federal⁵, bem como que eventual ressarcimento poderá ser buscado em face do ente federado a quem incumbe o fornecimento do tratamento.

Os honorários advocatícios foram fixados pelo critério da equidade pelo juízo “a quo”, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em decorrência do baixo valor atribuído à causa (R\$ 4.500,00, de 17/06/2.024), bem como por se tratar de causa de valor inestimável, haja vista tratar do direito à saúde e à vida. Anoto que, em tese, deveria ser observado o disposto no artigo 85, parágrafo 8º-A, do Código de Processo Civil⁶, com a redação conferida pela Lei Federal nº 14.365, de 02/06/2.022, pois a r. sentença foi prolatada em 15/04/2.024, quando já vigente referido dispositivo legal.

No entanto, para causas em que o objeto seja o direito à saúde e o direito à vida, bem como a complexidade seja ínfima, com trâmite diminuto e sem condenação ou definição do proveito econômico, tal previsão serviria apenas como parâmetro ao magistrado, que, de todo modo, deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme a recente jurisprudência C. Superior Tribunal de Justiça firmada a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. RECLAMAÇÃO. IAC 14 DO STJ. DESRESPEITO AO JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIO DA EQUIDADE. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, ao interpretar as regras do art. 85 do CPC/2015, pacificou o entendimento de que

⁵ TEMA nº 793, de 23/05/2.019 do STF. Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

⁶ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

a fixação de honorários de sucumbência deve seguir a uma ordem decrescente de preferência, sendo o critério por equidade a última opção alternativa, que só tem lugar quando se tratar de causa cujo valor seja inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. 2. Em 15/03/2022, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao referendar a aludida orientação em sede de recurso representativo da controvérsia (REsps 1.850.512/SP, 1.877.883/SP e 1.906.623/SP - Tema 1.076), decidiu pela impossibilidade de fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa, ainda que o valor da causa, da condenação ou o proveito econômico sejam elevados. 3. Na hipótese, os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no critério da equidade, considerando a ausência de condenação, a impossibilidade de mensurar o proveito econômico obtido pelo ora agravante com a procedência da reclamação, em que se objetivou somente compelir o Tribunal de origem a cumprir a decisão exarada por esta Corte de Justiça no IAC 14 do STJ, a fim de se manter a competência do Juízo estadual para o julgamento da demanda. 4. A parte agravante defende a aplicação da verba honorária nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, sob o valor atribuído à presente reclamação, qual seja, R\$ 424.608,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e oito reais), correspondente ao valor anual do tratamento home care pleiteado na ação originária. 5. **A utilização do valor da causa, como referência para o cálculo dos honorários sucumbenciais, ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não se pode confundir o mérito da ação originária, que versa sobre a dispensação de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas, que, certamente, envolve temas de maior complexidade e dimensão, abrangendo tanto o direito material como o processual, com a controvérsia analisada nesta reclamação, cujo caráter é eminentemente processual e de simples resolução.** 6. De notar também que, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, a previsão contida no § 8º-A do art. 85 do CPC, incluída pela Lei n. 14.365/2022 - que recomenda a utilização das tabelas do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil como parâmetro para a fixação equitativa dos honorários advocatícios -, serve apenas como referencial, não vinculando o magistrado no momento de arbitrar a referida verba, uma vez que deve observar as circunstâncias do caso concreto para evitar o enriquecimento sem causa do profissional da

advocacia ou remuneração inferior ao trabalho despendido. 7. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, à natureza da presente ação, à ínfima complexidade da causa, à curta tramitação do feito e ao trabalho desenvolvido pelos patronos da parte reclamante, que não necessitaram empreender grandes esforços para finalizar a demanda de forma satisfatória, impõe-se a manutenção da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), visto que arbitrada em critérios legalmente permitidos, dentro da razoabilidade e em conformidade com a jurisprudência desta Casa. 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt na Rcl n. 45.947/SC; Rel. Min. Gurgel de Faria; Órgão Julg.: Primeira Seção; Data do Julg.: 18/06/2.024; Data de Pub.: 26/06/2.024) (negritei)

Assim, deve ser mantida a fixação dos honorários advocatícios com base no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência da apelante também em segunda instância, **majoro** a verba honorária, em favor do apelado, em mais R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **apelação** e à **remessa necessária**, mantendo a r. **sentença** questionada por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Majoração de honorários advocatícios nos termos acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)